



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÃO

SVS/AP
Fis: <u>58</u>
Rub. <u>001</u>
Proc.: 300.203.011/2020

Dispensa Nº. 007/2020

Processo Administrativo nº: 300.203.011/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER O SETOR DE VIROLOGIA EM COLETA DE AMOSTRA PARA DIAGNOSTICO DE INFLUENZA E ATENDER O SURTO RELACIONADO AO CORONAVIRUS (2019-nCoV). Para atender as necessidades da NALNDC da Superintendência da Vigilância em Saúde - SVS, no ano 2020 conforme descrição do anexo I deste Termo

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, IV da lei nº. 8.666/93.

CONTRATADA: CIA HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR-EPP, inscrito sob o CNPJ nº 05.536.092/0001-42.

VALOR: R\$ 369.730,00 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta reais)

APROVO O TERMO DE DISPENSA E AUTORIZO
O PROCEDIMENTO LICITATORIO NOS
TERMOS DA LEI 8666/93 E DEMAIS
LEGISLAÇÕES.

Em: 18/03/2020

DORINALDO MALAFAIA
SUPERINTENDENTE-SVS/AP

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA

A Presidente do Núcleo de Licitação em consoante autorização da Superintendente de Vigilância em Saúde-SVS, vem abri o processo de Dispensa de Licitação por emergência para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER O SETOR DE VIROLOGIA EM COLETA DE AMOSTRA PARA DIAGNOSTICO DE INFLUENZA E ATENDER O SURTO RELACIONADO AO CORONAVIRUS (2019-nCoV)**. Para atender as necessidades da NALNDC da Superintendência da Vigilância em Saúde - SVS, no ano 2020 conforme descrição do anexo I deste Termo

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER O SETOR DE VIROLOGIA EM COLETA DE AMOSTRA PARA DIAGNOSTICO DE INFLUENZA E ATENDER O SURTO RELACIONADO AO CORONAVIRUS (2019-nCoV)**. Para atender as necessidades da NALNDC da Superintendência da Vigilância em Saúde - SVS, no ano 2020 conforme descrição do anexo I deste Termo, na forma do Decreto Estadual Nº 1375, de 17 de março de 2020, inserto na Memo nº. 003/2020 de 07 de fevereiro de 2020 e Termo de Referência no qual o fornecimento será conforme o cronograma e solicitação da NALNDC/DEVL/SVS/AP, para suprir a necessidade de atender a rotina da "DIRETORIA

EXECUTIVA DE VIGILANCIA LABORATORIAL - NALNDC/DEVL/SVS/AP diretoria executiva pertencente à Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS/AP”, considerando que os contratos para estes aquisição estão finalizando, e por se tratar de um serviço contínuo e essencial ao cumprimento da missão institucional da Superintendência de Vigilância em Saúde nesta caso de epidemiológico estabelecido pala (OMS) para o Coronavirus (2019-nCoV). Ressalto ainda que estamos sob Lei N° 13.379, de fevereiro de 2020, que dispõe sobre enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Vale ressaltar, que a dispensa vigorará apenas pelo tempo necessário

Após análise das propostas apresentadas pelas empresas, verificamos que são de fundamental importância da aquisição prestado se insere em um conjunto de ações que visam resolver e ao mesmo tempo garantiria ao NALNDC/DEVL/SVS/AP um nível de serviços com a qualidade adequada, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aos serviços das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988.

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, estado de emergência decretado, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em



que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. – É dispensável a licitação”:

IV– Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz,

“In verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (Obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Fora promulgada legislação específica para fixação de normas sobre o enfrentamento do novo Coronavírus, a Lei n° 13.979/2020, inserida na competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos, que criou nova hipótese de dispensa de licitação para “aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus” (art. 4°), com objetivo relacionado à proteção da coletividade (art. 1° §1°). O parágrafo primeiro define que essa dispensa “é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”, vejamos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. (Grifos nossos).

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral:



"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

É possível perceber que diversas medidas elencadas na nova legislação já poderiam ser adotadas pela Administração Pública, com fundamento nas normas constitucionais e legais vigentes.

III DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

IV JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Nº 1375 de 17 de março de 2020, objetivando a Aquisição de equipamentos de Proteção Individual em Caráter de Emergência para atender o Setor de Virologia em Coleta de Amostra para Diagnóstico de Influenza e Atender o Surto Relacionado ao Coronavírus (2019-nCoV).

Tendo em vista que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-

[assinatura]

2)¹. O termo "pandemia" que significa que a doença é disseminada em diversos continentes. Identificado, inicialmente, no final de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, o vírus se espalhou rapidamente para centenas de países, inclusive o Brasil.

A pandemia, naturalmente, acarreta crise no sistema público e privado de saúde, bem como gera reflexos negativos na ordem econômica, desafiando as autoridades estatais e a população a adotarem medidas preventivas e repressivas para superação da crise.

Frisa-se ainda o Decreto Nº 1375 DE 17 DE MARÇO DE 2020 – pelo Governo do Amapá - Decretação da situação anormal caracterizada como Situação de Emergência em todo território do Estado do Amapá, visando à prevenção, mitigação, preparação e resposta ao risco de Desastre Natural – Biológico - Epidemia – Doença infecciosa viral causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, com Codificação COBRADE nº 1.5.1.1.0 – que considera que o novo Coronavírus (Covid-19) é altamente patogênico e responsável por causar síndrome respiratória em humanos, eventualmente leva a infecções graves em grupos de risco, em pacientes imunodeprimidos e imunossuprimidos bem como afetar especialmente idosos, pacientes com comorbidades; que considera ainda que o espectro clínico da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) não está descrito completamente **Considerando** a identificação, em dezembro de 2019, de um novo agente Etiológico denominado Coronavírus (Covid-19) que encontra-se causando surtos de doença respiratória em diversos países, já sendo considerado pela Organização Mundial de Saúde – OMS uma pandemia;

Decreto Nº 1375 DE 17 DE MARÇO DE 2020 – pelo Governo do Amapá

Considerando que o novo Coronavírus (Covid-19) é altamente patogênico e responsável por causar síndrome respiratória em humanos, eventualmente leva a infecções graves em grupos de risco, em pacientes imunodeprimidos e imunossuprimidos bem como afetar especialmente idosos, pacientes com comorbidades;

Considerando que o espectro clínico da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) não está descrito completamente, bem como não se sabe o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, inclusive seu comportamento na região de clima da região amazônica;

Considerando que por ser um vírus novo a suscetibilidade é geral e na população a disseminação geralmente ocorre após contatos próximos, sendo particularmente vulneráveis os profissionais de saúde que prestam assistência a esses pacientes;

Considerando que até o momento ainda não há vacina ou medicamento específico para o tratamento da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), e que medidas de suporte vem ser implementadas, além de levar em consideração os demais diagnósticos diferenciais pertinentes e o adequado manejo clínico;



Considerando que o Estado possui fronteiras estaduais e internacionais com países que possuem casos suspeitos e o fluxo aéreo de profissionais de estados com casos confirmados de Coronavírus;

Considerando que o atendimento novo Coronavírus (Covid-19), nos casos de agravamento requer a implementação de medidas de suporte especializada e diferenciadas e de custo elevando;

Considerando que as medidas preventivas e mitigativas do novo Coronavírus (Covid-19), perpassam por ações que envolve modificação na cultura do povo amazônico, o que torna ainda mais difícil implementá-las na rapidez necessária do atual cenário;

Considerando que as medidas de controle necessitam quarentena e distanciamento social, bem como, proibição de concentração de públicos, ações estas que trazem danos e prejuízos à economia ainda fragilizada pela crise econômica que afetou todo o Brasil;

Considerando que esta ameaça à população surgiu após o planejamento financeiro e orçamentário do Estado do Amapá para o ano de 2020, com isso os gastos e custos da área da saúde, não previram o aumento de demanda relacionados a uma possível epidemia de um novo patógeno;

Considerando que o quadro epidemiológico é grave, exige o enfrentamento dos Municípios na execução das ações de controle que podem enfrentar dificuldades, justificando a necessidade urgente de apoio do Estado, diante desse cenário, na execução complementar das ações;

Considerando o art. 9, inciso V, da Portaria nº 1.378/2013, do Ministério da Saúde, a qual aduz sobre a execução das ações de Vigilância pelo Estado, de forma complementar à atuação dos Municípios;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 que regulamenta a operacionalização da referida lei;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid19);

Considerando que a atual conjuntura impõe ao Poder Executivo do Estado do Amapá a adoção de medidas sanitárias urgentes com vista a garantir o restabelecimento das sadias condições de vida da população, bem como assegurar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;



Considerando que a incidência do novo Coronavírus (Covid-19) nos municípios promoverá modificação na rotina da comunidade, do comércio, dos órgãos públicos estaduais e principalmente dos cidadãos acometidos e dos serviços públicos essenciais ofertados pelo Estado;

Considerando que o impacto financeiro deste evento também influencia na situação econômica pública e privada do Estado e, de forma imediata o poder público tem o dever constitucional de amparar os acometidos pelo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que a ocorrência do novo Coronavírus (Covid-19) importa na disponibilidade direta, de urgência e emergência no atendimento aos acometidos, com medicamentos, e atendimento médico – hospitalar, atendimento psicológico e social;

Considerando a necessidade do poder público estadual de tomar medidas emergenciais de prevenção, mitigação, preparação e resposta em proporções não previstas no seu planejamento anual e plurianual, que podem comprometer ações futuras em todos os setores;

Considerando a necessidade de estabelecer uma situação jurídica especial, que permita que os órgãos da Administração Pública Estadual realizem ações emergenciais de prevenção, mitigação, preparação e resposta visando o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como ações para minimizar os danos e agravos à população e a economia do estado;

Considerando as atribuições da vigilância epidemiológica conforme Lei 8.080 de 1990, que se propõem a detecção, prevenção, recomendação e adoção das medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos de saúde de interesses individuais ou coletivos;

Considerando o princípio da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e Eficiência que deve nortear a Administração Pública em sua função institucional;

Considerando que o Parecer Técnico nº 004/2020 da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEDEC que relatou o risco da ocorrência de um desastre em virtude do novo Coronavírus - Covid19, sendo favorável à DECRETAÇÃO de Situação de Emergência;

Considerando as inserções de notificações epidemiológicas no Sistema FormSUS, referentes aos casos suspeitos de infecção por Coronavírus - Covid-19, no Estado do Amapá;

Considerando a expedição do Boletim Epidemiológico volume I, nº 1 CIEVS-DEVS-SVS, que versa sobre a Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional e Internacional; e considerando por fim, que tal conjuntura impõe ao Governo do Estado do Amapá a adoção de medidas urgentes e extraordinárias.

DECRETA:

Art. 1º Fica Decretada a situação anormal caracterizada como Situação de Emergência em todo o território do Estado do Amapá, visando à prevenção, mitigação, preparação e resposta

ao risco de um Desastre Natural – Biológico - Epidemias – Doenças infecciosas virais causada pelo novo Coronavírus - Covid-19 – COBRADE 1.5.1.1.0.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos estaduais para atuarem sob a coordenação da Superintendência em Vigilância em Saúde - SVS, nas ações de prevenção, mitigação, preparação e resposta, a fim de evitar o desastre ou minimizar seus efeitos sobre a população.

Art. 3º Fica autorizada a Superintendência em Vigilância em Saúde - SVS a promover e organizar ações no sentido de facilitar a integração e envolvimento da comunidade e os agentes públicos, visando a educação e sensibilização da população em risco de ser afetada pelo desastre. Art.

4º Com base no artigo 4º, da Lei n.º 13.979, de 06.02.2020 e no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de prevenção, mitigação, preparação e resposta a propagação do Coronavírus - Covid-19, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que o presente caso se coaduna com a previsão legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º e 1º, § 1º da Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Nº 1375 de 17 de março de 2020 – pelo Governo do Amapá. Portanto segue a com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

V - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados junto ao mercado, onde foram cotadas no sistema de Banco de Preço de forma eletrônicas e com empresas locais. As empresas MODELO MEDICAL inscrita no CNPJ nº 20.256.017/0001-11, empresa A SANTANA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ nº 12.355.056/0001-08 e a empresa CIA HOSPITALAR LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42 demonstrativos que corroborem o valor praticado com mercado.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado no Valor estimado R\$ 369.730,00 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta reais)

O valor ofertado pela empresa CIA HOSPITALAR LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42 a este Superintendência de Vigilância em Saúde-SVS foi de Valor R\$ 369.730,00 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta reais), pela contratação.

Comparada pesquisas realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, conforme o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, assim como também o artigo 4º Decreto Nº 1375 de 17 de março de 2020 – pelo Governo do Amapá, os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o R\$ 369.730,00 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme cotação de preço e documentos acostados aos autos deste processo.

VII - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, foi:

- **COMPANHIA HOSPITALAR LTDA**, situada na Av. Metecos nº 44, Bairro Renascer I, inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42, neste ato representado pelo senhor Geferson Wanderley Carvalho da Silva, portador do RG nº 148235 PTC AP e do CPF 286.196.682-34, residente e domiciliado na Av. Metecos nº 44, Bairro Renascer I.

VIII - CONCLUSÃO

Não há dúvida de que os impactos desta grave crise mundial, decorrente da pandemia do COVID-19 e com grandes consequências na economia e nas relações humanas, encontrará reflexo nos contratos administrativos.

O cenário ainda é de muitas incertezas e os danos ainda impassíveis de medição, de qualquer sorte, não se podem imaginar outra solução para estes casos, senão o diálogo e o entendimento de que situações extraordinárias e de repercussão geral devem ser tratadas com o mesmo zelo e serenidade do tratamento dado às causas que as originaram.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça o serviço imediatamente. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa CIA HOSPITALAR LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 05.536.092/0001-42, relativamente a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARATER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER O SETOR DE VIROLOGIA EM COLETA DE AMOSTRA PARA DIAGNOSTICO DE INFLUENZA E ATENDER O SURTO RELACIONADO AO CORONAVIRUS (2019-nCoV). Para atender as necessidades da NALNDC da Superintendência da Vigilância em Saúde - SVS, no ano 2020 conforme descrição do anexo I deste Termo em questão, é decisão discricionária do

SVS/AP
Fis: <u>67</u>
Rub. <u>02</u>
Proc.: 300.203.011/2020

atender as necessidades da NALNDC da Superintendência da Vigilância em Saúde - SVS, no ano 2020 conforme descrição do anexo I deste Termo em questão, é decisão discricionária do Superintendente **OPTAR** pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Macapá/AP, 18 de março de 2020.


KELLY CRISTIANE ARAÚJO FREIRE
Gerente de Núcleo de Licitação.
Kelly Cristina Araujo Freire
Gerente do Núcleo de Licitação
Decreto: 4500/19
GEA/SVS